



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.663 - SE (2017/0144250-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JULIO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SE008143
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : KILDARE JOSE MARINHO SOARES E OUTRO(S) - SE002901

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL *A QUO* ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão *a quo* não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses do agravante.
2. O eg. Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ausência de nexos causal entre o alegado dano e a conduta atribuída à ora agravada. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. A mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Não é possível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.663 - SE (2017/0144250-1)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JULIO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SE008143
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : KILDARE JOSE MARINHO SOARES E OUTRO(S) - SE002901

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por JULIO VIEIRA DA SILVA NETO contra decisão (fls. 599/602) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, todos do CPC/2015; (II) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos arts. 186, 393 e 927, parágrafo único, do CC/2002, e ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81; (III) ausência de cotejo analítico e similitude fática e jurídica entre os arestos.

Nas razões do agravo interno, alega-se que o eg. Tribunal estadual não analisou "(...) os pontos fundamentais agitados pelo agravante. Posto que, se em **TESE** houvesse encarado os itens infirmados pelo recorrente, consoante dicção do **art. 489 § 1º IV do CPC**, como a redução da descarga mínima de vazão do Rio São Francisco, à luz da teoria do risco integral, e à assunção de responsabilidade expressa na LO 147, certamente a conclusão seria diametralmente oposta do v. acórdão, ora refutado" (fl. 610, grifado no original).

Sustenta-se, ainda, que "O mesmo se diga no tocante à alegação de cerceamento de defesa quanto à **contraprova**, que restou igualmente marginalizada, visto que desde a r. sentença houve evidente **DECISÃO SURPRESA**, nos termos do art. 10, NCPC, sem ao menos haver a provocação do agravante no interesse na produção de demais provas, notadamente a pericial, o que por certo, **EM TESE**, resultaria em desfecho diferente" (fl. 611, grifado no original).

Afirma-se não haver necessidade de revolvimento fático e probatório, pois, "Ao revés, a questão tratada no v. acórdão e no Recurso Especial interposto é puramente jurídica, ou seja, a de saber se a recorrida, com supedâneo no artigo 186, 393 e parágrafo único do Código Civil, art. 14 §1º Lei 6.938/81, e, ainda, no parágrafo único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 927, do Código Civil, aqui questionados, que prevê indenização para atividades de risco que causa potencial dano ao meio ambiente e terceiro, responde pelos danos provocados ao agravante, a partir das reduções das referidas descargas mínimas no Rio São Francisco" (fl. 613, grifado no original).

Relata o agravante que a questão envolta seria o "(...) Eg. STJ decidir se a CHESF atuou no exercício regular do direito e no estrito cumprimento do dever legal, mesmo considerando os artigos 186, 393 e parágrafo único, art. 14 § 1º Lei 6.938/81 e 927, parágrafo único, do Código Civil, cuja exposição é clara que o empreendedor deve ser responsável pelos riscos advindos de sua atividade, repita-se, principalmente quando assim o faz expressamente, através da LO 147" (fl. 614, grifado no original).

Por fim, afirma que "O cotejo analítico restou demonstrando através do paralelo realizado entre o v. acórdão vergastado com as diversas decisões dissonantes. E não é só, a similitude fática também resta bem demonstrando, vez que trouxe inclusive paradigmas em que o agravante, por exemplo, traz precedente de represamento de águas (REsp 1370125/PR), matéria fática de igual porte, firmando nexo causal entre a atividade de usina hidrelétrica e a redução de vazão para geração de energia com diminuição do pescado, e no entanto, deu o Eg. TJSE conclusão jurídica diversa, qual seja, inexistência de nexo causal" (fl. 624, grifado no original).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO apresentou impugnação (fls. 635/638).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.663 - SE (2017/0144250-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator): O recurso em apelo não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante existir ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, todos do CPC/2015, porquanto a matéria não foi analisada à luz da Teoria do Risco Integral e conforme a responsabilidade expressa na LO 147, art. 393 do CC/2002. Afirma que fora negada produção de contraprova para demonstrar o liame causal da responsabilidade civil.

Entretanto, não assiste razão ao agravante. Isso, porque, como salientado na decisão objurgada, o eg. TJ-SE analisou controvérsia pela teoria do risco integral, mas concluiu no sentido de não ter a agravada praticado ato ilícito. Assim, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.*
- 2. Caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito a consumidor sem solicitação prévia. Precedentes.*
- 3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à inexistência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AgRg no AREsp 258.442/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 07/03/2014)

Outrossim, sobre a aventada ofensa aos arts. 186, 393, 927, parágrafo único, do CC/2002, e ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, alega o agravante ser desnecessário revolver o acervo probatório, uma vez que a questão jurídica versa em se verificar se a agravada atuou no exercício regular de direito e no estrito cumprimento de dever legal.

Ocorre que, como salientado na decisão objurgada, o eg. TJ-SE, conforme os elementos probatórios constantes no caderno processual, concluiu no sentido de que a conduta perpetrada pela agravada encontra-se respaldada nas autorizações expedidas pelo Poder Público. Segue transcrição da decisão recorrida (fls. 601-602):

"No entanto, o recurso não merece acolhimento, uma vez que o eg. TJ-SE, soberano na análise das provas carreadas aos autos e à luz do entendimento acima alinhavado, entendeu pela inexistência de ato ilícito praticado pela recorrida. Assentou que a recorrida agiu no exercício regular de direito ao reduzir a vazão do Rio São Francisco, conforme autorizações especiais concedidas pelo Poder Público. Dessa forma, não se trata de excludente de responsabilidade, como salientado pelo recorrente, mas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de conduta ilícita, elemento essencial da responsabilidade civil. À título elucidativo, colaciona-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fl. 305):

'Em minuciosa análise às provas coligidas, bem como à sentença proferida pelo Juiz monocrático, entendo que as razões lançadas pelo Recorrente não devem prosperar.

Ao contrário do alegado pela apelante, a requerida evidenciou que agiu no exercício regular do direito na redução da vazão do Rio São Francisco, ao colacionar aos autos as autorizações especiais 01/2013, 04/2014 e 05/2015, as Resoluções nº 442/2013, 102/2014, 416/2014, 680/2014, 132/2015, 206/2015, 85/2015, 499/2015 da ANA bem como pela declaração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis.

Assim, a redução na quantidade de água, ocasionando a diminuição da piscosidade, não se deve à conduta da requerida ou seja, não foi causada pela CHESF, não havendo como responsabilizar a hidroelétrica pelo suposto dano causado ao autor, pois ausente o nexo causal entre a ação desta e o suposto dano.'

(grifou-se)

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito - quanto à ausência de conduta ilícita praticada pela recorrida -, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (grifado no original).

Com efeito, para acolher a pretensão recursal, no sentido de averiguar se a agravada atuou no exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal e, por conseguinte, modificar o entendimento exarado pelo eg. TJ-SE, haveria inegável necessidade de reapreciar os elementos probatórios constantes dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange à divergência jurisprudencial, a decisão não merece reparos, porquanto a mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme arestos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

(...)

3. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico, que evidencie a similitude fática entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.483.935/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 1º/02/2017 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não foram cumpridas as formalidades previstas nos arts. 541 do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever excertos dos julgados paradigma, sem proceder à análise dos textos para demonstrar a divergência. Como se sabe, a mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 944.692/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe de 13/09/2016 - grifou-se)

No que diz respeito ao voto transcrito, não há similitude fática e jurídica. Com efeito, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0144250-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.120.663 /
SE

Números Origem: 00002929820158250062 201580000295 201700803695

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SE008143
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : KILDARE JOSE MARINHO SOARES E OUTRO(S) - SE002901

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - SE008143
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : KILDARE JOSE MARINHO SOARES E OUTRO(S) - SE002901

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.